



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Ivo Favaro

gab.ivo@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5332846-17.2022.8.09.0000 - RIO VERDE

IMPETRANTES : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA
FELIPE MENDES VILELA

IMPETRADO : JD DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE

RELATOR : DES. IVO FAVARO

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. INEXISTENTE. MULTA. CANCELAMENTO. Impõe-se o cancelamento de multa imposta, sem demonstração de desídia dos advogados capaz de caracterizar abandono da causa. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Acorda o Tribunal de Justiça de Goiás, por sua Seção Criminal, acolhido parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e conceder a segurança, confirmada a liminar, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Ivo Favaro.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, a procuradora de justiça Dr^a. Joana D'arc Correa da Silva Oliveira.

Des. Ivo Favaro

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 18/10/2022 17:14:51

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5332846-17.2022.8.09.0000 - RIO VERDE

IMPETRANTES : LINDOMBERTO MORAES DA SILVA
FELIPE MENDES VILELA
IMPETRADO : JD DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE
RELATOR : DES. IVO FAVARO

V O T O

Como visto, busca-se cassar a decisão que estabeleceu multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono da causa, aos advogados Lindomberto Moraes da Silva e Felipe Mendes Vilela.

Dispõe o artigo 265 do Código de Processo Penal:

"O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§1 A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§2 Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato".

Para caracterização do abandono de causa necessária a demonstração de abandono definitivo da causa, deixando sem justificativa plausível de praticar os atos devidos ao mandato recebido.

No caso, tira-se dos autos que os impetrantes, intimados, deixaram de apresentar resposta à acusação, e o condutor do feito, por considerar desidiosa a conduta, aplicou multa de 10 (dez) salários-mínimos.

Ocorre que os advogados não se ausentaram do processo, uma vez que consta intervenção da defesa com apresentação de documentos na movimentação 09, dos autos de origem, e ainda, após a decisão que impôs a multa, justificaram a conduta e formularam pedido de revisão das peças

processuais digitalizadas.

A situação em comento não implica desídia dos impetrantes, ao que se vê, eles se valeram de estratégia defensiva para adiar a apresentação da resposta preliminar, conduta, porém, que não revela intenção de desamparar o constituinte.

Demais, vejo que a decisão afronta postulado básico de direito, consistente na falta de formação do devido processo legal, já que imposta penalidade imediata e unilateralmente.

Desse modo, não vejo a ocorrência de abandono da causa por parte dos causídicos, passível da multa estipulada, mostrando-se imperiosa a concessão da segurança para afastar a exigência do pagamento da multa e de eventual instauração de processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito, julgados da Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ADVOGADO QUE SUPRE A FALHA PROCESSUAL E PERMANECE REPRESENTANDO SEU CLIENTE. A imposição de multa ao advogado, por negligência, somente se dará quando comprovada a indolência reiterada na atuação processual, devendo ser oportunizada ao causídico a apresentação de justificativa acerca dos motivos da omissão. A demora em assinar os memoriais, justificada pela superveniência da pandemia, com o fechamento do fórum e a necessidade de digitalização dos autos não configura inequívoco abandono da causa, especialmente quando a falha já foi suprida, não houve prejuízo para a defesa, e a procuradora permanece na defesa do cliente. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal 5512142-33.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Seção Criminal, julgado em 15/02/2022, DJe de 15/02/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, e o consequente afastamento. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal 5164489-11.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, Seção Criminal, julgado em 13/09/2021, DJe de 13/09/2021)

Acolhido parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, concedo a

segurança, determinando o cancelamento da multa aos profissionais Lindomberto Moraes da Silva e Felipe Mendes Vilela, nos autos 0040185-07.2018.8.09.0137.

É o voto.

Des. Ivo Favaro

Relator

04